



**PARECER JURÍDICO 120/2025**

**PROCESSO N° 1883/2025**

PARECER JURÍDICO. CONSULTA. PREGÃO  
DESERTO. RESTOU FRUSTRADO. AUSÊNCIA DE  
INTERESSADOS. APLICAÇÃO DO ART. 75, INCISO  
III, *alínea "a"* DA LEI 14.133/2021.

**I - HIPÓTESE FÁTICA**

Refere-se à Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, onde que o Pregão Presencial 003/2025 o qual não acudiram interessados, restando deserto.

Consulta sobre os procedimentos a seguir diante do resultado negativo havido.

Sempre que um procedimento licitatório restar deserto, é recomendável a Administração Municipal revisar as condições editalícias para avaliar se há cláusulas ou condições que pudessem causar o desinteresse demonstrado para aludido certame.

Não havendo essa condição, bem como demonstrado nos autos que a pronta entrega dos objetos, por se tratar de serviços necessários, são de extrema urgência, o desinteresse por parte das empresas, bem como o interesse público ficar demonstrado, desta forma determina os melhores procedimentos em gestão pública.



Ensina o professor Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra LEIS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS, 9ª edição, 2018, Ed. JusPodivm:

*"A licitação deserta é verificada quando não acudirem interessados à licitação" [...]*

O art. 75, inciso III, alínea "a" da Lei de Licitações, autoriza como hipótese de dispensa de licitação, a saber:

*"Art. 75. É dispensável a licitação:*

*III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:*

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;*  
[...]

Extrai-se do dispositivo que são condições imprescindíveis para que a Autoridade possa avaliar e definir pela dispensa de licitação:

- (i) a não existência comprovada de interessados na licitação anterior;
- (ii) a manutenção de todas as condições e exigências definidas no edital de licitação restado deserto;

Assim, diante das informações constantes nos autos nº 1883/2025, bem como do Pregão nº 003/2025, o qual fora a oportunidade para os licitantes prover suas participações e disputas entre eles, os quais restaram desertos.



## **II - CONCLUSÃO**

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria não vê óbice pelo prosseguimento do processo administrativo nº 1883/2025, considerando que o certame licitatório, foi **declarado deserto, sendo que os fatos foram devidamente comprovados**, neste sentido, pode a Administração Pública aplicar o art. 75, inciso III, alínea "a" Lei nº 14.133/2021 **para dispensar licitação** e contratar diretamente pessoa jurídica que preencha TODOS os requisitos previstos no edital.

Neste sentido esta Assessoria Jurídica OPINA, pela possibilidade de contratação direta, hipótese em que configurando assim o interesse público, desde que sejam observadas as orientações aqui trazidas.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 01 de dezembro de 2025.

*Leonir da Silva Pereira*  
Assessor Jurídico  
Advogado  
OAB/RS 99.474